



PORTARIA RFB Nº 32, DE 29 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre a Autorização de Porte de Arma de Fogo para Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e no Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) emitirá Autorização de Porte de Arma de Fogo (APAF) para Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, conforme modelo constante do Anexo I, observado o disposto nesta Portaria.

§ 1º Compete ao Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho autorizar, mediante emissão de portaria, o porte de arma de fogo de que trata o **caput**.

§ 2º A APAF poderá ser emitida em modelo digital, conforme regulamentação específica.

Art. 2º A APAF de que trata o art. 1º terá validade de 10 (dez) anos em todo o território nacional.

§ 1º A arma de fogo deverá ser sempre conduzida com o seu Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF), salvo para as armas institucionais brasonadas.

§ 2º As armas de fogo institucionais, quando o servidor estiver fora de serviço, e as particulares devem ser portadas de forma velada.

§ 3º É vedado o emprego da arma particular como instrumento para o desempenho das atividades institucionais, sem prejuízo do porte para defesa pessoal.

§ 4º É obrigatória a observância da Doutrina e das Regras de Segurança para Uso e Emprego de Armamento e demais Equipamentos Especiais no âmbito da RFB, estabelecidas em ato específico da RFB.

CAPÍTULO II
DA EMISSÃO E DA RENOVAÇÃO
DA AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO

Art. 3º Para emissão da APAF, o servidor interessado deverá encaminhar à Coordenação-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho (Corep), mediante abertura de e-dossiê, a Ficha de Identificação (FI), conforme modelo constante do Anexo II, preenchida com seus dados pessoais e funcionais, devidamente assinada e acompanhada dos seguintes documentos:

I - laudo conclusivo de aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, emitido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal (PF);

II - laudo de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo, emitido por Instrutor de Armamento e Tiro da Receita Federal do Brasil (IAT-RFB), conforme modelo constante do Anexo III, ou emitido por instrutor credenciado pela PF, conforme regulamentação expedida por esse órgão;

III - certidões negativas de antecedentes criminais emitidas pelas Justiças Federal, Estadual, Eleitoral e Militar da União;

IV - declaração de que não responde a inquérito policial, conforme modelo constante do Anexo IV;

V - certidão de nada consta da Corregedoria (Coger) da RFB; e

VI - declaração em que afirma conhecer a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, a Doutrina e as Regras de Segurança para Uso e Emprego de Armamento e demais Equipamentos Especiais no âmbito da RFB, e as demais normas e procedimentos relativos à autorização do porte de arma de fogo expedida pela RFB, conforme modelo constante do Anexo V.

§ 1º Os documentos relacionados no **caput** deverão ter prazo de validade mínimo de 30 (trinta) dias em relação à data do protocolo.

§ 2º Os laudos de aptidão psicológica e de capacidade técnica de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do **caput**:

I - terão prazo de validade de 1 (um) ano, contado da data de sua emissão; e

II - para o servidor que utilizará o armamento institucional, serão custeados pela RFB.

§ 3º O laudo de capacidade técnica de que trata o inciso II do **caput**, emitido por instrutor de armamento e tiro credenciado pela PF, deve se referir a porte de arma curta de alma raiada - categoria funcional, conforme os requisitos técnicos estabelecidos por esse órgão.

§ 4º As certidões de que trata o inciso III do **caput** terão o prazo de validade nelas previsto ou, em caso de omissão, o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º No interesse da administração, poderá ser ofertado programa de capacitação para prática de tiro para os servidores com autorização para portar arma de fogo particular, ministrado por IAT-RFB ou mediante parceria com outras instituições ou entidades.

Art. 5º Para a renovação da APAF, o servidor interessado encaminhará solicitação devidamente instruída com os documentos constantes do art. 3º, mediante e-dossiê enviado à Corep, com antecedência no mínima de 90 (noventa) dias em relação à data final de validade da autorização.

(Fl. 3 da Portaria RFB nº 32, de 29 de abril de 2021.)

Art. 6º A Corep, após a emissão ou a renovação da APAF, deverá encaminhar o respectivo e-dossiê à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (Cogep), que adotará as medidas necessárias para fazer constar a referida autorização, com seu respectivo prazo de validade, no assentamento funcional do servidor.

Art. 7º Compete às Divisões de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho (Direp), às coordenações-gerais, às unidades de corregedoria ou às demais unidades descentralizadas:

I - entregar a APAF ao servidor, mediante termo de recebimento que deverá ser juntado ao e-dossiê; e

II - receber do servidor a APAF com prazo de validade vencido para fins de destruição, na hipótese de renovação.

CAPÍTULO III

DO ACAUTELAMENTO DE ARMA DE FOGO INSTITUCIONAL E EQUIPAMENTOS

Art. 8º A habilitação para o acautelamento de arma de fogo institucional será condicionada a aprovação do servidor em curso de formação em armamento e tiro realizado pela RFB para o tipo de arma de fogo a ser acautelada.

Art. 9º Compete à Corep:

I - promover a formação em armamento e tiro para armas de fogo institucionais de porte ou portáteis;

II - emitir a habilitação para uso de armas de fogo institucionais de porte ou portáteis, havendo suspensão apenas na hipótese de não aprovação na manutenção de cautela;

III - estabelecer requisitos específicos relativos à habilitação para o acautelamento de arma de fogo institucional, munições e demais equipamentos especiais;

IV - coordenar a realização de treinamento prático de tiro, ministrado por IAT-RFB; e

V - decidir sobre a devolução das armas de fogo institucionais, munições e demais equipamentos nas hipóteses de que trata o Capítulo IV.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Art. 10. Na hipótese de indícios de conduta relacionada ao descumprimento da Doutrina e das Regras de Segurança para Uso e Emprego de Armamento Institucional e demais Equipamentos Especiais no âmbito da RFB, o titular da unidade do servidor deverá comunicar o fato à Corep no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da data do conhecimento do fato.

§ 1º A comunicação de que trata o **caput** será realizada por intermédio do Subsecretário-Geral, de subsecretário, de corregedor, de coordenador-geral ou de superintendente, conforme o caso.

§ 2º Aplica-se o disposto no **caput** para casos de indícios de descumprimento de outras normas relacionadas ao porte de arma de fogo.

Art. 11. Recebida a comunicação de que trata o art. 10, o Coordenador-Geral da Corep

(Fl. 4 da Portaria RFB nº 32, de 29 de abril de 2021.)

designará, mediante portaria, comissão composta por 3 (três) IAT-RFB para análise dos fatos e emissão de parecer.

§ 1º Caberá à Corep cadastrar, instruir e encaminhar os autos do e-dossiê à comissão designada.

§ 2º O prazo de conclusão dos trabalhos da comissão de IAT-RFB será de 30 (trinta) dias, contado da data de sua designação, prorrogável mediante justificativa.

Art. 12. Assegurada a manifestação do servidor, a comissão de IAT-RFB, por meio da emissão de parecer devidamente fundamentado, proporá à Corep:

I - o arquivamento dos autos, no caso em que não for comprovada ofensa à Doutrina e às Regras de Segurança para Uso e Emprego de Armamento Institucional e demais Equipamentos Especiais no âmbito da RFB; ou

II - a adoção, de modo isolado ou cumulativo, das seguintes medidas administrativas:

a) expedição de recomendação técnica, com o objetivo de obstar nova ocorrência similar;

b) submissão do servidor a treinamento de reciclagem, com carga horária e programa propostos no parecer emitido;

c) cassação ou suspensão da APAF e, sendo o caso, do acautelamento das armas de fogo institucionais, munições e demais equipamentos especiais, nos casos em que tenha ocorrido risco ao servidor ou à sociedade; e

d) formalização de representação funcional quando houver indícios de possível infração disciplinar.

Parágrafo único. A suspensão prevista na alínea “c” do inciso II do **caput** poderá ser proposta pela comissão de IAT-RFB antes da conclusão dos trabalhos.

Art. 13. O parecer de que trata o art. 12 será encaminhado ao Coordenador-Geral da Corep, mediante e-dossiê, para que:

I - decida sobre as medidas propostas pela comissão de IAT-RFB previstas nas alíneas “a” a “c” do inciso II do art. 12; e

II - encaminhe à Corregedoria a representação funcional prevista na alínea “d” do inciso II do art. 12.

Parágrafo único. Na hipótese de suspensão ou cassação prevista na alínea “c” do inciso II do art. 12, o Coordenador-Geral da Corep remeterá o ato decisório ao titular da unidade, para adoção das medidas de que trata o art. 18.

Art. 14. O titular da unidade de exercício do servidor poderá, a qualquer tempo, mediante decisão fundamentada, determinar nova avaliação psicológica, realizada por psicólogo credenciado pela PF, às expensas da RFB, para o servidor detentor de APAF.

§ 1º Caso o laudo decorrente da avaliação psicológica de que trata o **caput** seja conclusivo pela inaptidão para o manuseio de arma de fogo, a APAF será considerada suspensa, e o titular da unidade deverá adotar as medidas de que trata o art. 18 para a devolução da APAF e, conforme o caso, das armas de fogo institucionais, munições e demais equipamentos acautelados.

(Fl. 5 da Portaria RFB nº 32, de 29 de abril de 2021.)

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o servidor poderá submeter-se a nova avaliação psicológica após decorrido o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contado da data de expedição do laudo de que trata o § 1º.

§ 3º Caso o novo laudo seja conclusivo pela aptidão psicológica, serão restituídos, ao servidor, a APAF e, sendo o caso, a arma e demais equipamentos devolvidos nos termos do § 1º.

§ 4º No caso de recusa do servidor a se submeter à avaliação psicológica de que trata o **caput**, a APAF será considerada suspensa, e o titular da unidade deverá adotar as medidas de que trata o art. 18 para a devolução da APAF e, conforme o caso, das armas de fogo institucionais, munições e demais equipamentos acautelados.

Art. 15. Sem prejuízo das demais hipóteses de suspensão previstas neste Capítulo, a APAF será suspensa, por ato do Coordenador-Geral da Corep, mediante comunicação do titular da unidade do servidor, quando ocorrer afastamento ou restrição de atividade do servidor por razão psicológica ou psiquiátrica, enquanto durar o afastamento ou a restrição.

Art. 16. Sem prejuízo das demais hipóteses de cassação previstas neste Capítulo, a APAF será cassada, por ato do Coordenador-Geral da Corep, mediante:

I - comunicação do titular da unidade à Corep quando o servidor:

a) for afastado definitivamente do serviço por qualquer motivo;

b) estiver respondendo a inquérito ou a processo criminal por crime doloso de que trata o art. 14 do Decreto nº 9.847, de 2019;

c) for alvo de aplicação de medida protetiva de urgência decorrente da prática de violência contra a mulher prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

d) for condenado, por meio de ação judicial transitada em julgado, pela prática de crime doloso; ou

e) portar arma de fogo em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 10; ou

II - solicitação da autoridade instauradora, em caso de sindicância disciplinar ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Para fins do disposto na alínea “b” do inciso I do **caput**, a APAF não será cassada caso o servidor tenha utilizado a arma em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito, exceto nas hipóteses em que o juiz, convencido da necessidade da medida, justificadamente a determinar, nos termos do § 3º do art. 14 do Decreto nº 9.847, de 2019.

Art. 17. O servidor que tiver a APAF cassada somente poderá obter nova autorização após tornar insubsistente a razão da cassação.

Art. 18. Nas hipóteses de suspensão e cassação previstas neste Capítulo, o Coordenador-Geral da Corep remeterá o ato decisório ao titular da unidade, que deverá notificar o servidor para providenciar, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da data da ciência da notificação:

(Fl. 6 da Portaria RFB nº 32, de 29 de abril de 2021.)

I - a devolução da APAF ao titular da unidade ou a servidor por este designado, o qual emitirá o comprovante de entrega; e

II - a devolução das armas de fogo institucionais, munições e demais equipamentos acautelados, com emissão de termo próprio relativo à cassação ou suspensão da cautela ao titular da unidade ou a servidor por este designado, que poderá ser assessorado por IAT-RFB ou pelo responsável pela reserva de armamento.

Art. 19. Compete ao Coordenador-Geral da Corep gerenciar a distribuição, movimentação e devolução de armas de fogo institucionais, munições e demais equipamentos especiais.

§ 1º Na hipótese de alteração da unidade de lotação ou da localização de exercício, o servidor deverá devolver ao titular da unidade a arma de fogo institucional, munições e demais equipamentos acautelados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação do ato de alteração, salvo se houver autorização prévia do Coordenador-Geral da Corep para manutenção do acautelamento.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, o Coordenador-Geral da Corep decidirá sobre a autorização após consultar o titular da unidade de origem e, sendo o caso, o de destino do servidor.

§ 3º Na hipótese da autorização prevista no § 1º, havendo alteração da unidade de lotação, o titular da unidade de origem deverá comunicar o titular da unidade de destino para que adotem conjuntamente as providências necessárias para fins de transferência patrimonial.

§ 4º Em caso de descumprimento de ordem relacionada à distribuição, movimentação e devolução de armas de fogo institucionais, munições e demais equipamentos, aplica-se o disposto no inciso II e parágrafo único do art. 21.

CAPÍTULO V DA PERDA, DO EXTRAVIO, DO FURTO OU DO ROUBO

Art. 20. Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de APAF, de arma de fogo institucional, de munições e de demais equipamentos especiais, o servidor deverá comunicar o fato imediatamente à unidade policial e encaminhar cópia do respectivo boletim de ocorrência à Corep, por intermédio do titular de sua unidade de exercício.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, o servidor poderá solicitar a emissão de nova APAF, por meio de requerimento instruído com cópia do boletim de ocorrência, a ser encaminhado à Corep, mediante e-dossiê.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, caso a APAF anterior ainda se encontre válida, a Corep expedirá nova autorização, que terá a mesma data de validade do documento anterior, dispensada a apresentação da documentação de que trata o art. 3º.

§ 3º Na hipótese de recuperação da APAF, o servidor deverá registrar novo boletim de ocorrência e encaminhá-lo à Corep, acompanhado do boletim de ocorrência registrado anteriormente, referente à perda, extravio, furto ou roubo do documento.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O titular da unidade deverá formalizar representação funcional disciplinar, devidamente instruída, e encaminhá-la à Coger ou ao respectivo Escritório de Corregedoria (Escor), nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nas seguintes hipóteses:

I - caso haja indícios de falsidade nos documentos de instrução da solicitação da APAF de que trata o art. 3º; ou

II - no caso de descumprimento, pelo servidor, de norma prevista para devolução da APAF ou de arma de fogo, munições e demais equipamentos.

Parágrafo único. A Corep deverá ser informada acerca da representação funcional de que trata o **caput** para acompanhamento.

Art. 22. Do ato que suspender ou cassar a APAF caberá recurso administrativo, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias contado da ciência da decisão, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º O recurso deverá ser juntado ao e-dossiê relativo ao ato contestado, acompanhado dos documentos que justifiquem as alegações do servidor.

§ 2º O recurso deverá ser dirigido ao Coordenador-Geral da Corep, o qual, se não a reconsiderar, o encaminhará ao Subsecretário de Administração Aduaneira.

§ 3º O Subsecretário de Administração Aduaneira deverá proferir decisão final no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do recurso.

§ 4º Não cabe recurso para as hipóteses de suspensão automática de que trata o art. 14.

Art. 23. A emissão da APAF na forma prevista no § 2º do art. 1º será obrigatória e deverá ser implementada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrada em vigor dessa Portaria.

Art. 24. A Corep poderá editar normas complementares necessárias ao cumprimento dessa Portaria.

Art. 25. Fica revogada a Portaria RFB nº 1.072, de 17 de julho de 2018.

Art. 26. Esta portaria será publicada no Boletim de Serviço e entrará em vigor em 1º de junho de 2021.

Assinatura digital
JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ANEXO I
Autorização de Porte de Arma de Fogo (APAF)

FRENTE

AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO	
	
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	
NÚMERO	MATRÍCULA
RG	ÓRGÃO EXPEDIDOR/UF
CPF	
CARGO	
NOME	
DATA DE NASCIMENTO	NATURALIDADE/UF
VALIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL	

VERSO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA	
OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE.	
ESTE DOCUMENTO CONFERE AO SERVIDOR O DIREITO DE PORTAR ARMA DE FOGO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL (LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003).	
VALIDADE	ATO DE CONCESSÃO
AUTORIDADE CONCEDENTE	
CARGO	MATRÍCULA
ASSINATURA	
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	

ANEXO II
Ficha de Identificação (FI)

Nome: _____

Cargo: _____

Siapecad: _____

CPF: _____

Identidade: _____ Órgão Expedidor: _____

Data Nascimento: ____/____/____ Naturalidade: _____

Grupo Sanguíneo/Rh: _____

Unidade Lotação: _____

Unidade Exercício: _____

Endereço Residencial:

Local: _____

Data: _____

Assinatura

ANEXO III
LAUDO DE AVALIAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA nº 0XXX/AAAA

Laudo de Avaliação de Capacidade Técnica para manuseio de arma de fogo, conforme Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, para fins de emissão de Autorização de Porte de Arma de Fogo (APAF) pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Identificação do Avaliado:

Nome: _____

Cargo: _____

CPF: _____

Identidade: _____ Órgão Expedidor: _____

Unidade Lotação: _____

Unidade Exercício: _____

Identificação do Instrutor de Armamento e Tiro da RFB:

Nome: _____

Cargo: _____

CPF: _____ Portaria de Designação: _____

Unidade Exercício: _____

PORTE DE ARMA CURTA DE ALMA RAIADA - CATEGORIA FUNCIONAL

Resultados Parciais:

Prova Teórica	Alvo Humanoide	Alvo 4 cores
Aprovado ()	Aprovado ()	Aprovado ()
Reprovado ()	Reprovado ()	Reprovado ()

Resultado Final: **Apto** () **Inapto** ()

Local/Data:

Assinatura do IAT-RFB

ANEXO IV

DECLARAÇÃO

Nome: NOME COMPLETO

Cargo: AUDITOR-FISCAL DA RFB/ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RFB

Matrícula Siapecad: NÚMERO

Lotação/Exercício: UNIDADE

CPF: NNN.NNN.NNN-DV

Data de Nascimento: DD/MM/AAAA

Naturalidade: CIDADE/UF

Registro Geral/Órgão Expedidor: NÚMERO/ÓRGÃO/UF

Data: DD/MM/AAAA

Local: CIDADE/UF

Eu, acima qualificado, DECLARO que não possuo, nos últimos cinco anos, condenação em processo administrativo, não tenho registro de penalidade administrativa, não sofri condenação ou penalidade criminal referente a crime doloso.

Declaro, ainda, que não estou respondendo a processo administrativo ou a processo criminal referente a crime doloso em decorrência do exercício do cargo ou função pública, e que não possuo, nos últimos dois anos, condenação por crimes de competência da Justiça Estadual.

_____, ____/____/____

Local e data.

Nome do Servidor
Matrícula

ANEXO V

DECLARAÇÃO

Nome: NOME COMPLETO

Cargo: AUDITOR-FISCAL DA RFB/ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RFB

Matrícula Siapecad: NÚMERO

Lotação/Exercício: UNIDADE

CPF: NNN.NNN.NNN-DV

Data de Nascimento: DD/MM/AAAA

Naturalidade: CIDADE/UF

Registro Geral/Órgão Expedidor: NÚMERO/ÓRGÃO/UF

Data: DD/MM/AAAA

Local: CIDADE/UF

Eu, acima qualificado, DECLARO ter conhecimento da Lei nº 10.826, de 2003; do Decreto nº 9.847, de 2019; da Doutrina e das Regras de Segurança para Uso e Emprego de Armamento Institucional e demais Equipamentos Especiais no âmbito da RFB; e das demais normas e procedimentos legais que regem a autorização do porte de arma de fogo expedida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

_____, ____/____/____

Local e data.

Nome do Servidor
Matrícula